



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.153 - MG (2019/0190017-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : J E N
ADVOGADOS : THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
YOLE SILVA NOGUEIRA - SP163489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do STF, no recente julgamento do AGRG no HC n. 176.473/RR, ocorrido em 27/4/2020, firmou a tese no sentido de que, *nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.*

2. A Terceira Seção, no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015, alinhando-se ao entendimento da Suprema Corte, estabeleceu que a decisão do Tribunal *a quo* que não admite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem, evitando que recursos flagrantemente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

3. Não se constata a implementação da prescrição, pois, entre os marcos interruptivos, que se deram com o recebimento da denúncia (maio/2015), publicação da sentença condenatória (dezembro/2016), acórdão confirmatório da condenação (outubro/2017) e a data do término do prazo para interposição do último recurso cabível na origem (setembro/2018), não transcorreu o período superior a 2 anos.

4. A questão acerca da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.153 - MG (2019/0190017-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **J E N**
ADVOGADOS : **THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193**
 YOLE SILVA NOGUEIRA - SP163489
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J E N (e-STJ fls. 1172/1187) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1167/1169, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante alega: (i) a ocorrência da prescrição, uma vez que o último marco interruptivo se deu com a sentença condenatória; (ii) a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar, em razão do acusado possuir graves problemas de saúde.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.153 - MG (2019/0190017-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : J E N
ADVOGADOS : THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
YOLE SILVA NOGUEIRA - SP163489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do STF, no recente julgamento do AGRG no HC n. 176.473/RR, ocorrido em 27/4/2020, firmou a tese no sentido de que, *nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.*

2. A Terceira Seção, no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015, alinhando-se ao entendimento da Suprema Corte, estabeleceu que a decisão do Tribunal *a quo* que não admite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem, evitando que recursos flagrantemente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

3. Não se constata a implementação da prescrição, pois, entre os marcos interruptivos, que se deram com o recebimento da denúncia (maio/2015), publicação da sentença condenatória (dezembro/2016), acórdão confirmatório da condenação (outubro/2017) e a data do término do prazo para interposição do último recurso cabível na origem (setembro/2018), não transcorreu o período superior a 2 anos.

4. A questão acerca da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não se pode falar em prescrição.

Considerando o *quantum* de pena fixado para o acusado (1 ano e 4 meses de reclusão), o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme determina o art. 109, inciso V, do Código Penal.

O acusado era maior de 70 anos, na data da sentença condenatória. Assim, o réu faz jus a prazo prescricional pela metade que, pela pena aplicada passa a ser o de 2 anos (artigos 109, inciso V, e 115 do Código Penal).

Salienta-se que pacífico era o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o acórdão que confirmada a condenação, ainda que majore ou reduza a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição. Precedentes: AgRg no REsp 1844437/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020; EDcl no AgRg no HC 539.199/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020; AgRg no AREsp 1560668/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019.

O tema, contudo, estava afetado ao Plenário do STF (AGRG no HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

176.473/RR), desde 4/12/2019, em face da divergência de entendimento entre as Primeira e Segunda Turmas da Suprema Corte.

Assim, em recente julgamento, ocorrido em 27/04/2020, firmou-se a tese no sentido de que, *nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.*

Ademais, a Terceira Seção, no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015, alinhando-se ao entendimento da Suprema Corte, estabeleceu que a decisão do Tribunal *a quo* que não admite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo, para a interposição do recurso admissível na origem, evitando que recursos flagrantemente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

Assim, não se constatada a implementação da prescrição, pois, entre os marcos interruptivos, que se deram com o recebimento da denúncia (maio/2015 - e-STJ fls. 102/106), publicação da sentença condenatória (dezembro/2016), acórdão confirmatório da condenação (outubro/2017) e a data do término do prazo para interposição do último recurso cabível na origem (setembro/2018), não se passaram mais de 2 anos.

Por fim, a questão acerca da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0190017-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.532.153 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00397248120158130637 10637150039724 10637150039724000 10637150039724001
10637150039724002 10637150039724003 10637150039724004 10637150039724005
10637150039724006 10637150039724007 39724812015 397248120158130637

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J E N
ADVOGADOS : THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
YOLE SILVA NOGUEIRA - SP163489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J E N
ADVOGADOS : THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
YOLE SILVA NOGUEIRA - SP163489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.